



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE ALAGOAS

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

PROCESSO Nº 001/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PROCEDIMENTO ESPECIAL – MANDADO DE GARANTIA COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR “INAUDITA ALTERA PARS”.

EMBARGANTE(S): MURICI FUTEBOL CLUBE

ADVOGADO(A): DR. DIOGO MANOEL NOVAIS LINO – OAB/AL-9111

EMBARGADO(A): DECISÃO MONOCRÁTICA DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA QUE NEGOU CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR

OBJETO: ALTERAÇÃO DO CALENDÁRIO DE JOGOS DO CAMPEONATO ALAGOANO DE FUTEBOL PROFISSIONAL EDIÇÃO 2015.

Recebi os Autos, em 19/01/2015.

Vistos, etc...

MURICI FUTEBOL CLUBE, Impetrou MANDADO DE GARANTIA COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR “INAUDITA ALTERA PARTE”, em face do Presidente da Federação Alagoana de Futebol com objetivo precípuo de manter a tabela anteriormente divulgada, com data inicial para o dia 18.01.2015, com seu chaveamento, horários e datas, ou em não sendo possível a continuidade das datas e dos horários, que se mantenha, ao menos, o chaveamento dos jogos”.

Em Decisão Monocrática, publicada em 16/01/2015 p.p. , DENEGUEI A CONCESSÃO DA LIMINAR REQUERIDA, em virtude de não vislumbrar a fumaça do bom direito, o dano irreparável ou de difícil reparação, ou o perigo da demora quanto ao julgamento do mérito da questão pelo Órgão Colegiado – Tribunal Pleno.

Com fundamento no art. 152-A e seguintes do CBJD, maneja o MURICI FUTEBOL CLUBE os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, alegando omissão e carência de motivação (art. 2º, IX), nos termos em que segue expando:

A - “A Decisão do dia 16.01.2015, ora atacada, não merece prosperar, pois foi omissa em alguns pontos inclusive criando entrave formal a concessão da liminar, haja vista que fora fundamentada apenas no caráter processual do mandado de garantia.

B - ...”em seu julgamento, o legislador, deveria se ater apenas ao relato fático e não, só e somente só, ao enfoque processual.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE ALAGOAS

C - "... Não resta dúvida que em existindo vários adiamentos com novos chaveamentos causa prejuízo ao Embargante, isso é público e notório."

D - "... Observe os dizeres do parágrafo Único do art. 57, CBJD:
Parágrafo Único – Independem de prova
II – notórios

E - "...Outrossim, a negativa da liminar com fundamento no não preenchimento dos requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora demonstra um excesso de zelo ao formalismo exacerbado, não condizente com a essência do CBJD..."

F – Outro ponto que merece reparo é a acepção de que a ilegalidade aduzida com fulcro no Código do Torcedor não se aplica ao Clube. Ora, O Código é uma lei, e em sendo lei, uma resolução jamais estará no mesmo patamar hierárquico..."

G – Diante do que foi aduzido, levando-se em consideração que a decisão foi fundamentada apenas no plano processual, por si só não é capaz de enfrentar o pleito fático-meritório do Mandado de Garantia, já que é omissa quando ao pleito de manutenção preliminar dos chaveamentos a decisão deve ser revista para suprir essa omissão."

H - "Requer o embargante seja acolhida à presente medida, no sentido de ver sanda a omissão apontada, para ser considerado os fatos notórios relevantes trazidos, ultrapassando o enfoque meramente processual, e que, adentrando no cerne meritório do pedido antecipatório, seja concedida a medida, com o escopo de que o impetrado suspenda a alteração do regulamento, mantendo assim a primeira tabela constante do regulamento, com todos os jogos predefinidos, fazendo permanecer o chaveamento primeiro, com seus mandantes e visitantes, objetivando evitar os prejuízos aduzidos pelo Embargante, almejando assim, a procedência petitoria."

É, em apertada síntese o que noticia a exordial dos EMBARGOS

Os EMBARGOS são tempestivos e não carecem de preparo, nos termos do § 1º do Art. 152-A do CBJD.

Conheço



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE ALAGOAS

Preliminarmente, recebo a iniciativa dos EMBARGOS DECLARATÓRIOS, com gratidão, pois se trata de contribuição ao esclarecimento das decisões proferidas, e/ou possibilidade de retificação de eventuais incorreções.

Esclareço que a dicção do Art. 93 expressa a possibilidade da concessão (... ao despachar a inicial PODERÁ conceder medida liminar) (grifei). Não há no dispositivo qualquer comando de compulsoriedade quanto à concessão.

O procedimento cautelar do qual são integrantes as medidas liminares, assenta-se do poder de cautela do juízo, que deve utilizar ou não as medidas cautelares, com o fito de proteger o equilíbrio do processo.

Ainda quanto ao texto do artigo 93, a concessão da liminar se insere no contexto da SEÇÃO IV – DO MANDADO DE GARANTIA, remetendo ao Art. 88, que tem como pressupostos a ilegalidade ou abuso de poder por parte de qualquer autoridade desportiva a promover violação a direito líquido e certo ou o justo receio de tal violação.

Tem-se que, a concessão estaria atrelada a alguns pressupostos, quais sejam: O relevante fundamento do pedido, a possibilidade de ineficácia da medida pela demora no julgamento, além dos pressupostos já mencionados no Art. 88 do CBJD.

QUANTO À ALEGADA OMISSÃO -

Sem adentrar ao juízo de mérito – Competência do Tribunal Pleno, limito-me a ponderar sobre as alegações relativas à suposta omissão, a saber:

1) A decisão foi fundamentada apenas no caráter processual do Mandado de Garantia

- Não tenho como causadora de omissão a cautela de sopesar dois princípios em evidência; menos ainda como excesso de zelo ou formalismo exacerbado. A mim me parece, que não havendo se revestido o pedido dos pressupostos da impetração do Mandado de Garantia e dos requisitos para a concessão da medida liminar; não prevalece o direito de antecipação da tutela, sobre o direito constitucional do Amplo Contraditório, mais ainda quando a antecipação pretendida é de caráter satisfativo, esgotando o mérito da causa, o que exigiria do julgador inequívoco convencimento das razões fáticas e jurídicas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE ALAGOAS

Ademais, é de responsabilidade exclusiva do Auditor que examina a matéria ("poderá"), a avaliação quanto a concessão ou à negativa da medida liminar. Sendo portanto, ato de livre arbítrio.

2 – O conhecimento público e notório do prejuízo da EMBARGANTE, independe de provas.

- Os fatos públicos e notórios realmente independem de prova, para os efeitos do CBJD, ainda assim, em homenagem à iniciativa do EMBARGANTE, faço anexar a essa decisão, cópia do ATO Nº 2 DA PRESIDÊNCIA DA FAF, datado de 14 de janeiro do corrente ano, publicado no sítio eletrônico da entidade, que justifica a modificação das rodadas do 1º Turno do campeonato, CONSIDERANDO A DIFICULDADE DOS CLUBES EM PODER REALIZAR O REGISTRO E TRANSFERÊNCIA DOS JOGADORES, POR CONTA DO NOVO SISTEMA DA CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL. (GESTAOWEB)

– O Primeiro Laudo a ser entregue na Federação (Notícia veiculada no mesmo sítio eletrônico, de acesso público), foi o do Estádio Senador Arno de Melo, de Santana do Ipanema, no mesmo dia 14/01/2015.

- Então, o alegado prejuízo do Clube EMBARGANTE, é compartilhado com todas as demais agremiações participantes de certame, o entrave formal residiria – a meu juízo, na concessão de medida antecipatória de mérito, que promoveria – aí sim, entrave formal à realização do torneio.

4 – A decisão foi fundamentada apenas no plano processual, por si só não é capaz de enfrentar o pleito fático-meritório do Mandado de Garantia, já que é omissa quando ao pleito de manutenção preliminar dos chaveamentos a decisão deve ser revista para suprir essa omissão.

- A Decisão que negou a Medida Liminar pleiteada, considerou as razões de fato aduzidas, não encontrando nelas, congruência com os pressupostos fundamentadores da concessão na forma pleiteada.

- Decisão Monocrática em pedido de liminar não se presta a enfrentar o pleito-fático-meritório. Revela – na análise do Auditor-Intérprete, o entendimento positivo ou negativo quanto à concessão. A competência para o deslinde do mérito é do Colegiado de Auditores (Tribunal Pleno)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE ALAGOAS

Não vendo, pois, OMISSÃO a sanar na decisão agravada, NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, rejeitando os pedidos nele constantes.

P.R.I.

Em Maceió (AL), terça-feira, 20 de janeiro de 2015.

DARTAGNAN FIREMAN
Auditor Presidente – TJD/AL